

**MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS – RJ.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 090.002/2025**

**Processo N° SEI-2024-01005342**

**MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA**, CNPJ nº 23.417.238/0001-12, através de sua sócia administradora vem, respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no bojo do processo licitatório em epígrafe, contra decisão do condutor do certame que a inabilitou e agiu em benefício irregular de outra empresa, conforme razões adiante delineadas.

**NO MÉRITO**

Inicialmente cumpre registrar que a empresa arrematante e declarada habilitada apresentou todos os documentos solicitados no edital.

Apesar disso, a empresa Recorrente foi inabilitada em razão de estar impedida de licitar no âmbito estadual.

Entretanto, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão sancionador. Portanto, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Apenas a declaração de inidoneidade se estende a todos os entes da Administração Pública, o que não é o caso.

No caso presente, o impedimento de contratar foi imposto pelo órgão do Estado do Rio de Janeiro, de modo que o impedimento se dá somente no que se refere a contratações do Estado, não englobando na decisão os Entes Municipais.

Insta salientar que a empresa Monsarás não possui impedimento para licitar com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não poderia ter sido inabilitada do certame por constar o impedimento temporário da faculdade de licitar e contratar com o Estado do Rio de Janeiro, isto porque a sanção aplicada se restringe ao âmbito do ÓRGÃO ESTADUAL.

Vejamos o que diz a lei 14133/2021 que rege a licitação sobre o tema:

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

***III - impedimento de licitar e contratar;***

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

[...]

***§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.***

Bem, acontece que desde a promulgação da Constituição Federal os Municípios do Brasil foram elevados ao status de "entes federativos" (art. 18 da CRFB88). Assim, existe uma igualdade de tratamento entre os municípios e os demais entes federativos, de modo que cada Município possui sua autonomia financeira, política e administrativa, não sendo subordinado ao Estado em que está localizado.

Portanto, **quando o texto da Lei no art. 156, §4º diz expressamente que o impedimento de licitar somente impede a contratação da Administração do Ente Federativo que tiver aplicado a sanção, isto significa que os Municípios não estão incluídos nesta equação, isto porque tratam-se os Municípios de Entes Federativos independentes!**


Assim, o cadastramento da proposta para participar no certame do MPRJ era absolutamente regular tendo em vista que a penalidade está restrita ao Ente Federativo Estadual e isto não impede a contratação com o Ente Federativo Municipal, qual seja, o Município de Angra dos Reis.

Nesta toada, fica nítido que a sanção de impedimento aplicada pelo Estado do Rio de Janeiro não é impeditivo para que o licitante participe de licitações em outras esferas do governo e nos municípios, ainda que o Município pertença geograficamente ao Estado do Rio de Janeiro, por tratar-se de Entes Federativos diversos, tal como expressamente estipula a Lei 14.133/2021 em seu art. 156, §4º.

## **PEDIDO**

Ante ao que foi explanado, REQUER o deferimento das razões de recurso interpostas para tornar sem efeito a inabilitação da empresa Monsaras, posto que a sanção de impedimento aplicada pelo Estado do Rio de Janeiro não é impeditivo para que o licitante participe de licitações em outras esferas do governo e nos municípios, ainda que o Município pertença geograficamente ao Estado do Rio de Janeiro, por tratar-se de Entes Federativos diversos, tal como expressamente estipula a Lei 14.133/2021 em seu art. 156, §4º.

*Linhares-ES, 14 de Agosto de 2025.*

Assinatura Eletrônica Qualificada  
Data: 14/08/2025  
 MARIA ELIANA DADALTO MELO  
Nome: MARIA ELIANA DADALTO MELO:5747  
Documento: 574.\*\*\*.\*\*\*-87  
Emissor: AC VALID RFB v5

**MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA**  
**CNPJ: 23.417.238/0001-12**  
**MARIA ELIANA DADALTO MELO**



## RECURSO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE LICITANTE

À

Excelentíssima Senhora Pregoeira KÁTIA REGINA DA SILVA CORDEIRO

Município de Angra dos Reis/RJ

Secretaria de Gestão de Suprimentos

Secretaria de Modernização e Gestão de Pessoal

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.002/2025

Processo Administrativo nº SEI-2024-01005342

Data de Abertura da Sessão: 22/01/2025

Eu, **William das Neves Faria**, na qualidade de Administrador e Representante Legal da empresa **W DAS N FARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 35.097.685/0001-10**, com sede na **Rua José Cândido de Oliveira, nº 318, Angra dos Reis/RJ, CEP 23904-610**, venho, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, em face da decisão que classificou como “**Aceita e Habilitada**” a empresa **CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico acima referenciado, destinado à **aquisição de papel A4, papel cartão e papel sulfite** para atender às necessidades das Secretarias e Autarquias do Município de Angra dos Reis.

### I – DOS FATOS

Durante a sessão pública realizada em 22 de janeiro de 2025, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025, foi concedida habilitação à empresa **CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, embora a documentação por ela apresentada contenha **vícios materiais insanáveis**.

Conforme consta nos registros da licitação, a referida empresa **apresentou Contrato Social e Balanço Patrimonial pertencentes a outra empresa**, distinta da licitante. Esses documentos foram utilizados para comprovar sua habilitação jurídica e econômico-financeira, requisitos essenciais e obrigatórios à participação no certame, conforme previsão expressa do edital e da legislação vigente.

A apresentação de documentos de outra pessoa jurídica **compromete a identidade da licitante, inviabiliza a verificação de sua regularidade jurídica e capacidade financeira**, e, portanto, configura **grave irregularidade**.

**Foi apresentado BALANÇO PATRIMONIAL e CONTRATO SOCIAL deste CNPJ abaixo:**

BALANÇO PATRIMONIAL	
Entidade:	CASTRO E CASTRO COMERCIO E IMPORTA LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 08.198.623/0001-22
Número de Ordem do Livro:	18
Período Selecionado:	01 de Abril de 2023 a 30 de Junho de 2023



[...]

V - apresentar documentação falsa, total ou parcialmente, exigida para o certame.

Ao apresentar **documentos contábeis e societários de outra empresa**, a CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA incorre nas hipóteses dos **incisos I e V** do artigo supracitado, configurando **vício material insanável** que compromete a lisura do certame.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica ao tratar da gravidade dessa conduta:

- **Acórdão nº 1.576/2015 – Plenário:**

“A utilização de documentos contábeis e contratuais de empresa diversa daquela que participa da licitação configura vício insanável e deve ensejar a inabilitação da licitante.”

- **Acórdão nº 1.410/2008 – Plenário:**

“A apresentação de documentos pertencentes a outra empresa para fins de habilitação compromete a lisura do certame, podendo caracterizar tentativa de burla às exigências do edital.”

Ainda que se alegue erro material, o TCU é claro ao distinguir **vício formal sanável** de **vício material insanável**. Neste caso, trata-se de documento essencial (identidade jurídica e capacidade financeira), e, portanto, o vício **não pode ser sanado por diligência**, tampouco corrigido após a fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da **isonomia**, da **vinculação ao edital**, e do **juízo objetivo**.

---

### III – DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 64.** A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Contudo, conforme também pacificado pelo TCU, a **diligência não pode ser utilizada para corrigir falhas que importem em substituição de documentos essenciais**, como contrato social ou balanço patrimonial, pois isso **fere a legalidade e o tratamento isonômico entre os licitantes**.

Portanto, ainda que a Administração deseje promover diligência, **não há amparo legal** para convalidar a apresentação de documentos de empresa diversa por meio dessa medida.

---

### IV – DA REPRESENTAÇÃO E DATA DA PROCURAÇÃO

Ressalte-se, ainda, que a empresa recorrida apresentou **procuração com data posterior à assinatura dos documentos do certame**. Embora esse ponto possa, em algumas hipóteses, ser tolerado com base em formalismo moderado, a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.793/2011 – Plenário) estabelece que:

“A apresentação de documentos com assinatura anterior à data de outorga da procuração não invalida a proposta, desde que demonstrado que o signatário já detinha poderes de representação, mesmo que de forma tácita, à época da assinatura.”

Entretanto, no presente caso, **não foi comprovado que o outorgado possuía poderes no momento da assinatura**, o que compromete ainda mais a validade dos atos praticados pela empresa habilitada.

Foi apresentada PROCURAÇÃO COM DATA DE ASSINATURA 10/07/2025, sendo que as declarações estão com assinatura com assinatura de 22/01/2025 quando a procuração apresentada ainda não tinha validade jurídica.

As declarações apresentadas são:

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CNIL E ADMINISTRATIVA**

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEPOTISMO**

**DECLARAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO ART. 63, inciso I e § I', DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021**

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESERVA DE CARGOS DO ART. 63, IV, DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021**

**INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES**

---

**V – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** deste recurso, por sua **tempestividade, regularidade formal e material**;
2. A **reconsideração da decisão** que habilitou a empresa **CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, com a conseqüente **declaração de sua inabilitação** no certame, nos termos do **art. 63, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021**;
3. A **desclassificação da proposta** da referida empresa, tendo em vista o vício insanável que compromete a lisura e a validade da sua participação;
4. Caso não haja reconsideração imediata, que o presente recurso seja **submetido à autoridade superior**, conforme dispõe o **§2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, para apreciação final.

---

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

Angra dos Reis, 14 de agosto de 2025

**William das Neves Faria**

Administrador – W DAS N FARIA LTDA

CNPJ: 35.097.685/0001-10

**W DAS N**

**FARIA**

**LTDA:350976**

**85000110**

Assinado de forma  
digital por W DAS N  
FARIA  
LTDA:35097685000110  
Dados: 2025.08.14  
23:45:18 -03'00'

**35.097.685/0001-10**

**WL SOLUÇÕES**

R JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA, 318  
MORRO DA GLÓRIA - CEP 23904-810

**ANGRA DOS REIS - RJ**



**W DAS N FARIA LTDA EPP - WL Soluções - CNPJ 35.097.685/0001-10**

William das Neves Faria - CPF 160.594.77763

**Administrador - Representante legal**

WL Soluções

Fone: +55(24)9 9850-5997

E-mail: [admwsolucoes@gmail.com](mailto:admwsolucoes@gmail.com)

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090.002/2025**

**WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 48.975.836/0001-38, estabelecida na Avenida Hélio Martins, 144, Loja 04, Bairro Novo Horizonte, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP 29.902-030, neste ato representada por sua sócia administradora, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13 e seguintes do Edital e na Lei 14.133/2021, apresentar tempestivamente suas razões de

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que a inabilitou no referido certame, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### **I - DOS FATOS**

O Município de Angra dos Reis-RJ deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para aquisição de resmas de papel sulfite para impressão formato A4.

A empresa WR foi considerada habilitada na fase de análise da documentação, contudo, foi, posteriormente, declarada inabilitada em razão de não estar mais enquadrada como microempresa por ocasião da reabertura do certame em junho/2025, quando ofertou um lance de desempate para ME/EPP.

A referida decisão de inabilitação da empresa Recorrente merece reforma, conforme adiante passaremos a demonstrar.

## II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISAO

A empresa Recorrente, WR, foi considerada inabilitada por não mais se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no momento da reabertura do certame no mês de junho de 2025.

Ocorre que a licitação ocorreu em janeiro de 2025, momento em que a empresa ainda não tinha ciência de que deixaria a condição de Empresa de Pequeno Porte, o que só ocorreu em 30/06/2025, data em que foi entregue a escrituração contábil.

Na decisão do recurso anteriormente apresentado pela empresa W das N de Faria Ltda, o pregoeiro entendeu que o faturamento da empresa WR no ano de 2024 foi de mais de 8 milhões de reais, e, que, portanto, por estar acima do limite previsto no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006, a empresa não se enquadrava mais na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no certame, decidindo o pregoeiro por inabilitar a empresa WR.

Contudo, entendemos que a conduta mais razoável do pregoeiro, seria, não a inabilitação, mas sim a desconsideração do lance de desempate, retornando-a à sua colocação anterior no lance de R\$ 20,49 (vinte reais e quarenta e nove centavos).

É de se ressaltar que durante a realização da licitação, a empresa estava corretamente enquadrada como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, somente sendo desenquadrada após a finalização do certame.

Assim, a decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa WR merece reforma, no sentido de declarar desconsiderado o lance da empresa WR no momento do desempate, para que a mesma retorne a sua posição original cujo lance era de R\$ 20,49 (vinte reais e quarenta e nove centavos).

## III - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** respeitosamente a reforma da decisão que declarou inabilitada a empresa WR, uma vez que a empresa Recorrida estava enquadrada como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte quando da realização do certame em janeiro/2025, requerendo que a mesma não seja inabilitada, mas tenha seu lance de desempate desconsiderado para retornar a sua colocação de origem com o lance de R\$ 20,49 (vinte reais e quarenta e nove centavos).

Termos em que Pede e Espera Deferimento!

Linhares/ES, 14 de agosto de 2025.

Assinatura Eletrônica Qualificada  
Data: 14/08/2025

JOSIANE DROSDROCKY

Nome: JOSIANE DROSDROCKY:12062320721  
Documento: 120.\*\*\*-\*\*-28  
Emissor: AC VALID RFB v5



---

**WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA**  
**JOSIANE DROSDROCKY**  
**CPF: 120.623.207-28**  
**Sócia Administradora**

# CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Avenida Dona Tereza Cristina S/N Quadra 07 – Lote 01 – 58 Parte  
Chácara Rio Petrópolis – Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.230-480  
TEL: ( 21 ) 3878-8852 FAX: ( 21 ) 3878-8852  
CNPJ 08.198.623/0002-03 IE: 78.312.726  
E-mail: [licitacao.parco@cacula.com](mailto:licitacao.parco@cacula.com)

## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2025. Processo Nº SEI-2024-01005342

**REFERÊNCIA:** Recursos Administrativos interpostos por **WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, WL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA.**

**ASSUNTO:** Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Manutenção da Habilitação da Empresa Castro e Castro e Justificativa das Desclassificações/Inabilitações das Empresas WR Comércio de Papéis Ltda. e Monsara Distribuidora e Comércio Ltda.

### PREÂMBULO

A empresa **Castro e Castro Comércio e Importação Ltda**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por seu representante legal, apresentar as presentes contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por **WL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e, aproveitando a oportunidade, tecer considerações sobre as desclassificações/inabilitações das empresas **WR COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. E MONSARA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.**, requerendo, ao final, o integral desprovisionamento do recurso e a manutenção de todas as decisões proferidas pela Comissão de Licitação/Pregoeiro(a).

#### I. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA WL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A empresa **WL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, em seu Recurso Administrativo, fundamenta seu pleito de inabilitação da empresa Castro e Castro afirmando que a petionária:

*“apresentou Contrato Social e Balanço Patrimonial pertencentes a outra empresa, distinta da licitante. Esses documentos foram utilizados para comprovar sua habilitação jurídica e econômico-financeira, requisitos essenciais e obrigatórios à participação no certame, conforme previsão expressa do edital e da legislação vigente.*

*A apresentação de documentos de outra pessoa jurídica compromete a identidade da licitante, inviabiliza a verificação de sua regularidade jurídica e capacidade financeira, e, portanto, configura grave irregularidade.”*

Tais alegações são **inverídicas e recheadas de má-fé**, sendo nítida intenção da Recorrente de tumultuar o certame, o que deve inclusive ser motivo de aplicação de penalidade à Recorrente.

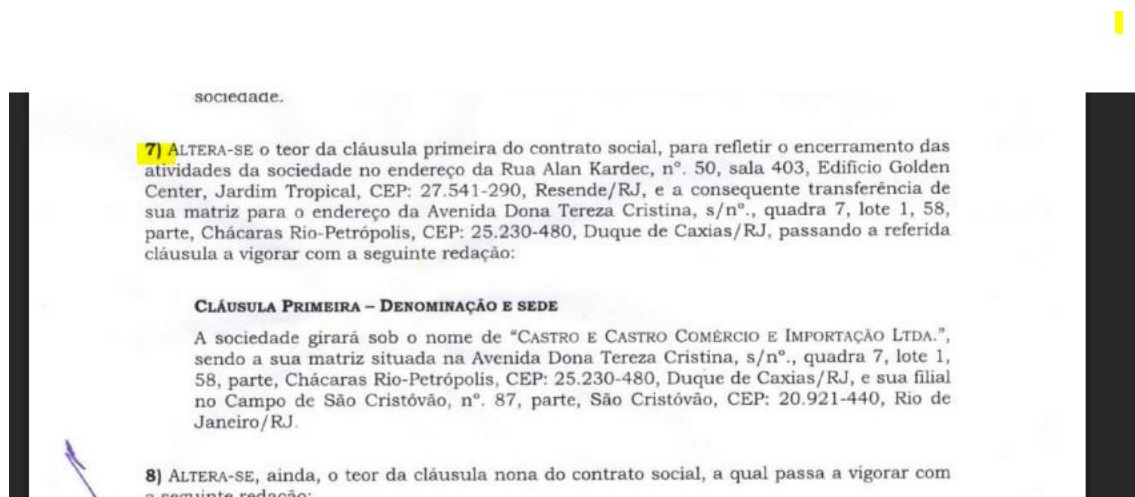
Como se infere da própria redação do recurso apresentado, **trata-se da mesma empresa**, existindo, tão somente, uma variação de CNPJ em virtude de uma filial ter passado a ser a matriz.

## **II. DA REALIDADE FÁTICA E DA MANUTENÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CASTRO E CASTRO.**

A alegação da WL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. de que a empresa Castro e Castro teria apresentado balanço de outra empresa é leviana e impropriedade, sendo tal fato facilmente verificado na documentação constante do processo licitatório.

Conforme claramente demonstrado na **21ª Alteração Contratual da empresa Castro e Castro, devidamente registrada na Junta Comercial competente, na Cláusula 7ª**, por conta de uma reestruturação interna da própria empresa, perfeitamente lícita e comum no direito empresarial brasileiro, a antiga sede (matriz) da empresa na Rua Alan Kardec, nº 50 foi encerrada, e a filial que operava no endereço da Av. Dona Tereza Cristina foi elevada à condição de nova sede (matriz).

Abaixo o “recorte” da parte do Contrato Social que comprova a alteração acima citada.



E o comprovante de baixa da inscrição da antiga Matiz:

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ****MINISTÉRIO DA FAZENDA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL****CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ**NÚMERO DO CNPJ  
**08.198.623/0001-22**DATA DA BAIXA  
**24/04/2024****DADOS DO CONTRIBUINTE**NOME EMPRESARIAL  
**CASTRO E CASTRO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA****ENDEREÇO**LOGRADOURO  
**R ALAN KARDEC**NÚMERO  
**50**COMPLEMENTO  
**SALA 403**BAIRRO OU DISTRITO  
**JARDIM TROPICAL**CEP  
**27.541-290**MUNICÍPIO  
**RESENDE**UF  
**RJ**TELEFONE  
**(21) 2252-5264****MOTIVO DE BAIXA****Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária**

**Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.**

**Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.**

**Emitida às 15:26:37, horário de Brasília, do dia 11/06/2024 via Internet**

**UNIDADE CADASTRADORA: 0710502 - RESENDE**

Este procedimento configura uma mera alteração de dados cadastrais e de endereço da sede da pessoa jurídica, sem que haja qualquer modificação em sua identidade, personalidade jurídica, objeto social ou quadro societário (salvo outras alterações não relacionadas à presente discussão).

O CNPJ é um identificador fiscal e cadastral de estabelecimentos (matriz e filiais), mas não se confunde com a personalidade jurídica da empresa. A pessoa jurídica "Castro e Castro" permanece a mesma, com a mesma razão social, o mesmo objeto social, o mesmo quadro societário e, fundamentalmente, a mesma capacidade técnica e econômico-financeira que a habilitou no certame. A transparência da operação é atestada pelo registro público da alteração contratual.

### **III. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WR COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. – O DESENQUADRAMENTO DE ME/EPP E SEUS EFEITOS RETROATIVOS**

A desclassificação da empresa WR Comércio de Papéis Ltda. foi absolutamente correta e se fundamenta na inobservância dos requisitos para enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) no momento da apresentação da proposta, o que configura uma inverdade na declaração de seu porte.

A Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) estabelece os limites de receita bruta anual para o enquadramento como ME ou EPP.

Conforme o Art. 3º, da referida Lei, o “teto” par ao faturamento é de R\$ R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Em janeiro de 2025, a empresa WR Comércio de Papéis Ltda. já possuía o conhecimento do seu faturamento consolidado de 2024. Se, como alegado, o faturamento de 2024 superou largamente o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para EPP, a empresa já não se enquadrava mais nessa categoria.

O ponto fundamental que sustenta a desclassificação é o efeito “retroativo” do desenquadramento. O Art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, é explícito ao determinar que a exclusão do regime do Simples Nacional (que abrange o enquadramento como ME/EPP para fins tributários e, por extensão, para os benefícios licitatórios) produz efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário em que o excesso de receita bruta ocorreu:

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.*

Assim, se a empresa faturou mais de R\$ 8 milhões em 2024, ela já estava desenquadrada como EPP desde 1º de janeiro de 2024. Portanto, ao participar do certame em janeiro de 2025 declarando-se ME/EPP, a empresa agiu de má-fé, pois já tinha plena ciência de sua condição de desenquadramento.

A conduta da WR Comércio de Papéis Ltda. de se apresentar como ME/EPP, ciente de que seu faturamento de 2024 já a desenquadrava dessa categoria, configura uma tentativa de obter vantagem indevida, violando os princípios da isonomia, da probidade e da competitividade, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A desclassificação, neste caso, não é apenas uma medida de legalidade, mas de moralidade e integridade do processo licitatório.

#### **IV. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MONSARA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. – O ALCANCE NACIONAL DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

A inabilitação da empresa Monsara Distribuidora e Comércio Ltda. foi igualmente correta e imperativa, em face da pena de impedimento de licitar e contratar aplicada por um órgão estadual. A alegação de que a licitação ocorre no Município de Angra dos Reis e, portanto, a sanção estadual não se aplicaria, é equivocada e desconsidera os princípios da moralidade administrativa e proteção ao interesse público.

Os pilares da moralidade administrativa e proteção ao interesse público visam proteger a Administração Pública como um todo de empresas inidôneas ou que tenham cometido infrações graves, razão pela qual deve ser mantida a desclassificação.

## V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta D. Comissão de Licitação / Autoridade Superior:

1. O **DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto por **WL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que as alegações sobre a identidade da empresa Castro e Castro são infundadas e desprovidas de amparo fático e jurídico;
2. A **MANUTENÇÃO** da decisão que declarou a empresa Castro e Castro vencedora do certame, prosseguindo-se com os demais atos do processo licitatório;
3. A **MANUTENÇÃO** da desclassificação da empresa WR Comércio de Papéis Ltda., em face de sua indevida declaração de porte como ME/EPP, considerando o efeito retroativo do desenquadramento por excesso de faturamento;
4. A **MANUTENÇÃO** da inabilitação da empresa Monsara Distribuidora e Comércio Ltda.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

PATRICIA  
GOUVEIA  
PIRES:1011  
8418785

Assinado de forma  
digital por  
PATRICIA GOUVEIA  
PIRES:1011841878  
5  
Dados: 2025.08.19  
12:15:30 -03'00'

Patrícia Gouveia Pires

Procuradora

# CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ  
**08.198.623/0001-22**

DATA DA BAIXA  
**24/04/2024**

### DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL  
**CASTRO E CASTRO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**

### ENDEREÇO

LOGRADOURO <b>R ALAN KARDEC</b>		NÚMERO <b>50</b>
COMPLEMENTO <b>SALA 403</b>	BAIRRO OU DISTRITO <b>JARDIM TROPICAL</b>	CEP <b>27.541-290</b>
MUNICÍPIO <b>RESENDE</b>	UF <b>RJ</b>	TELEFONE <b>(21) 2252-5264</b>

### MOTIVO DE BAIXA

**Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária**

**Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.**

**Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.**

**Emitida às 15:26:37, horário de Brasília, do dia 11/06/2024 via Internet**

**UNIDADE CADASTRADORA: 0710502 - RESENDE**





# **CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

**CNPJ nº. 08.198.623/0001-22**

**NIRE nº. 33.2.0773385-3**

## **21ª Alteração Contratual**

**Instrumento particular de alteração contratual da sociedade denominada CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., na forma abaixo:**

Pelo presente instrumento particular,

**BEAUGENCY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 28.019.459/0001-56, com sede na Rua Buenos Aires, nº. 291, 3º andar, Centro, CEP: 20.061-003, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu administrador, Sr. Eduardo de Paula Gonçalves de Castro, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, empresário, nascido em 14.02.1972, portador do documento de identidade nº. 018.632.387, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.704.747-99, residente e domiciliado na Avenida Afrânio de Melo Franco, nº. 42, aptº. 901, Leblon, CEP: 20.921-440, Rio de Janeiro/RJ; **DMAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.857.349/0001-84, com sede na Rua Buenos Aires, nº. 291, 1º andar, Centro, CEP: 20.061-003, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu diretor, Sr. Marco Antônio Gonçalves de Castro, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 20.04.1957, portador do documento de identidade nº. 239834609, expedido pelo Detran/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 470.186.907-49, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Mitre, nº. 33, cobertura nº. 01, Leblon, CEP: 22.431-001, Rio de Janeiro/RJ; **EDUARDO DE PAULA GONÇALVES DE CASTRO**, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, empresário, nascido em 14.02.1972, portador do documento de identidade nº. 018.632.387, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.704.747-99, residente e domiciliado na Avenida Afrânio de Melo Franco, nº. 42, aptº. 901, Leblon, CEP: 20.921-440, Rio de Janeiro/RJ; e **MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DE CASTRO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 20.04.1957, portador do documento de identidade nº. 239834609, expedido pelo Detran/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 470.186.907-49, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Mitre, nº. 33, cobertura nº. 01, Leblon, CEP: 22.431-001, Rio de Janeiro/RJ, RESOLVEM alterar o Contrato Social da sociedade nos termos seguintes.

1) Na presente data, o sócio EDUARDO DE PAULA GONÇALVES DE CASTRO, acima qualificado, titular de 200 (duzentas) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, retira-se da sociedade, cedendo a integralidade de suas quotas para a sócia BEAUGENCY PARTICIPAÇÕES LTDA., igualmente acima qualificada, sendo certo que a cessionária paga ao cedente, nesta oportunidade, o montante de R\$200,00 (duzentos reais), dele recebendo a mais ampla, plena, rasa, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação.

2) Também na presente data, o sócio MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DE CASTRO, acima qualificado, titular de 200 (duzentas) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, retira-se da sociedade, cedendo (i) 100 (cem) quotas para a Sr<sup>a</sup>. BRUNA BORGES DUARTE GONÇALVES DE CASTRO, brasileira, convivente em união estável sob o regime da separação total de bens, empresária, nascida em 08.10.1993, portadora do documento de identidade n<sup>o</sup>. 5658168583, expedido pelo Detran/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n<sup>o</sup>. 125.034.117-54, residente e domiciliada na Rua Carlos Góis, n<sup>o</sup>. 219, apt<sup>o</sup>. 504, Leblon, CEP: 22.440-040, Rio de Janeiro/RJ, que ora ingressa na sociedade, sendo certo que tal cessão é implementada através de instrumento particular apartado e que a cessionária recebe do cedente a mais ampla, plena, rasa, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação; e (ii) 100 (cem) quotas para a Sr<sup>a</sup>. MARIANA BORGES DUARTE GONÇALVES DE CASTRO, brasileira, convivente em união estável sob o regime da separação total de bens, empresária, nascida em 09.04.1995, portadora do documento de identidade n<sup>o</sup>. 27.127.724-6, expedido pelo Detran/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n<sup>o</sup>. 125.034.087-02, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Mitre, n<sup>o</sup>. 33, cobertura n<sup>o</sup>. 01, Leblon, CEP: 22.431-001, Rio de Janeiro/RJ, que ora ingressa na sociedade, sendo certo que tal cessão é implementada através de instrumento particular apartado e que a cessionária recebe do cedente a mais ampla, plena, rasa, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação.

3) Diante do disposto nos itens 1 e 2 acima, ALTERA-SE o teor da cláusula terceira do contrato social, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

#### CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), dividido em 21.000.000 (vinte e um milhões) de quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, e assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Número de Quotas	Valor Total	Percentual
BEAUGENCY PARTICIPAÇÕES LTDA.	13.650.000	R\$13.650.000,00	65%
DMAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.	7.349.800	R\$7.349.800,00	34,999%
BRUNA BORGES DUARTE GONÇALVES DE CASTRO	100	R\$100,00	0,0005%
MARIANA BORGES DUARTE GONÇALVES DE CASTRO	100	R\$100,00	0,0005%
TOTAL	21.000.000	R\$21.000.000,00	100%

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

4) Ainda em função do disposto nos itens 1 e 2 acima, o Sr. EDUARDO DE PAULA GONÇALVES DE CASTRO e o Sr. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DE CASTRO, que ora se retiram da sociedade, (i) outorgam à sociedade; (ii) recebem da sociedade e dos sócios remanescentes; e (iii) outorgam-se mutuamente, a mais ampla, plena, rasa, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação em relação às suas correspondentes condições de sócio e de administrador da sociedade.

5) ALTERA-SE o teor da cláusula quarta do contrato social, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

#### CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME EMPRESARIAL

A administração e o uso do nome empresarial serão de responsabilidade do não sócio Sr. EDUARDO DE PAULA GONÇALVES DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, empresário, nascido em 14.02.1972, portador do documento de identidade n<sup>o</sup>. 018.632.387, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n<sup>o</sup>. 026.704.747-99, residente e domiciliado na Avenida Afrânio de Melo Franco, n<sup>o</sup>. 42, apt<sup>o</sup>. 901, Leblon, CEP: 20.921-440, Rio de Janeiro/RJ; e da sócia Sr<sup>a</sup>. MARIANA

BORGES DUARTE GONÇALVES DE CASTRO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 09.04.1995, portadora do documento de identidade nº. 27.127.724-6, expedido pelo Detran/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº. 125.034.087-02, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Mitre, nº. 33, cobertura nº. 01, Leblon, CEP: 22.431-001, Rio de Janeiro/RJ, podendo assinar em conjunto ou isoladamente, ficando, entretanto, (i) vedados a ambos os administradores (a) o uso do nome empresarial em negócios alheios e estranhos aos interesses da sociedade e (b) a assunção de obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros; e (ii) estabelecido que a oneração e a alienação de bens imóveis da sociedade somente podem ser contratadas pelos 2 (dois) administradores em conjunto.

6) ALTERA-SE o teor da cláusula quinta do contrato social, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA QUINTA – RETIRADAS PRÓ-LABORE**

Os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada pelo consenso unânime dos sócios, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda, que será levada a débito da conta de despesas da sociedade.

7) ALTERA-SE o teor da cláusula primeira do contrato social, para refletir o encerramento das atividades da sociedade no endereço da Rua Alan Kardec, nº. 50, sala 403, Edifício Golden Center, Jardim Tropical, CEP: 27.541-290, Resende/RJ, e a consequente transferência de sua matriz para o endereço da Avenida Dona Tereza Cristina, s/nº., quadra 7, lote 1, 58, parte, Chácara Rio-Petrópolis, CEP: 25.230-480, Duque de Caxias/RJ, passando a referida cláusula a vigorar com a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO E SEDE**

A sociedade girará sob o nome de “CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.”, sendo a sua matriz situada na Avenida Dona Tereza Cristina, s/nº., quadra 7, lote 1, 58, parte, Chácara Rio-Petrópolis, CEP: 25.230-480, Duque de Caxias/RJ, e sua filial no Campo de São Cristóvão, nº. 87, parte, São Cristóvão, CEP: 20.921-440, Rio de Janeiro/RJ.

8) ALTERA-SE, ainda, o teor da cláusula nona do contrato social, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA NONA – REGÊNCIA SUPLETIVA**

A sociedade é regida pelos preceitos do Código Civil Brasileiro e supletivamente pela Lei nº. 6.404/76, além das demais leis e resoluções que lhe forem aplicáveis.

9) Por fim, ALTERA-SE, o teor do inciso (v) do parágrafo terceiro da cláusula décima segunda do contrato social, parágrafo esse que passa a vigorar com a seguinte redação:

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – As partes reconhecem que qualquer uma delas poderá recorrer ao Poder Judiciário exclusivamente para as seguintes medidas, sendo que tais medidas não devem ser interpretadas como renúncia, pelas partes, em relação ao procedimento de arbitragem:

(i) para instituir a arbitragem;

(ii) para obter medidas liminares e cautelares previamente à confirmação do Tribunal Arbitral;

(iii) para a execução de qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo a sentença final;

(iv) para a execução específica; e

(v) para outros procedimentos expressamente admitidos pela Lei nº. 9.307/96 ou dela excluídos.

Para tal finalidade, as Partes elegem o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

10) Diante das alterações produzidas, consolida-se o contrato social nos termos seguintes.

**CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

**CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO E SEDE**

A sociedade girará sob o nome de “CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.”, sendo a sua matriz situada na Avenida Dona Tereza Cristina, s/nº., quadra 7, lote 1, 58, parte, Chácara Rio-Petrópolis, CEP: 25.230-480, Duque de Caxias/RJ, e sua filial (05) no Campo de São Cristóvão, nº. 87, parte, São Cristóvão, CEP: 20.921-440, Rio de Janeiro/RJ.

**CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objetivo social o comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes, comércio atacadista de tecidos, comércio atacadista de artigos de armarinho, comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, comércio atacadista de roupas e acessórios, para uso profissional e de segurança do trabalho, comércio atacadista de calçados, comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria, comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, comércio atacadista de artigos para decoração de festa, comércio atacadista de equipamentos de informática, comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários. Não haverá desenvolvimento de atividades econômicas na filial (05), servindo a mesma apenas como unidade auxiliar para apoio administrativo e/ou técnico (escritório administrativo).

**CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), dividido em 21.000.000 (vinte e um milhões) de quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, e assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Número de Quotas	Valor Total	Percentual
BEAUGENCY PARTICIPAÇÕES LTDA.	13.650.000	R\$13.650.000,00	65%
DMAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.	7.349.800	R\$7.349.800,00	34,999%
BRUNA BORGES DUARTE GONÇALVES DE CASTRO	100	R\$100,00	0,0005%
MARIANA BORGES DUARTE GONÇALVES DE CASTRO	100	R\$100,00	0,0005%
TOTAL	21.000.000	R\$21.000.000,00	100%

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

**CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME EMPRESARIAL**

A administração e o uso do nome empresarial serão de responsabilidade do não sócio Sr. EDUARDO DE PAULA GONÇALVES DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime da separação total

de bens, empresário, nascido em 14.02.1972, portador do documento de identidade nº. 018.632.387, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.704.747-99, residente e domiciliado na Avenida Afrânio de Melo Franco, nº. 42, aptº. 901, Leblon, CEP: 20.921-440, Rio de Janeiro/RJ; e da sócia Srª. MARIANA BORGES DUARTE GONÇALVES DE CASTRO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 09.04.1995, portadora do documento de identidade nº. 27.127.724-6, expedido pelo Detran/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº. 125.034.087-02, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Mitre, nº. 33, cobertura nº. 01, Leblon, CEP: 22.431-001, Rio de Janeiro/RJ, podendo assinar em conjunto ou isoladamente, ficando, entretanto, (i) vedados a ambos os administradores (a) o uso do nome empresarial em negócios alheios e estranhos aos interesses da sociedade e (b) a assunção de obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros; e (ii) estabelecido que a oneração e a alienação de bens imóveis da sociedade somente podem ser contratadas pelos 2 (dois) administradores em conjunto.

#### **CLÁUSULA QUINTA – RETIRADAS PRÓ-LABORE**

Os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada pelo consenso unânime dos sócios, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda, que será levada a débito da conta de despesas da sociedade.

#### **CLÁUSULA SEXTA – TEMPO DE DURAÇÃO E BALANÇO**

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início quando da assinatura do presente contrato. Anualmente, a 31 de dezembro, proceder-se-á o balanço geral da sociedade, sendo os lucros apurados distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital ou incorporado ao capital social; no caso de apuração de prejuízo, permanecerá o referido valor na conta de prejuízos acumulados para posterior amortização com lucros futuros.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – RETIRADA DE SÓCIO**

Em caso de retirada, interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não dissolverá, sendo procedido na data do evento um balanço geral extraordinário para apuração dos haveres do sócio retirante, interdito ou falecido, que serão pagos ao próprio ou a seus herdeiros legais em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o fato ocorrido. Se for de conveniência da sociedade, o sócio remanescente terá preferência na aquisição das quotas do sócio retirante, falecido ou interdito, bastando para isso que notifique por escrito, à outra parte no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CLÁUSULA OITAVA – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### **CLÁUSULA NONA – REGÊNCIA SUPLETIVA**

A sociedade é regida pelos preceitos do Código Civil Brasileiro e supletivamente pela Lei nº. 6.404/76, além das demais leis e resoluções que lhe forem aplicáveis.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – ABERTURA DE FILIAL**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração assinada por todos os sócios.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DESIMPEDIMENTO**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a

administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade, conforme o artigo 1.011 parágrafo 1º da Lei 10.406/2002.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou conflitos decorrentes da condição de sócio ou das cláusulas deste contrato social, ou a ele relacionados, direta ou indiretamente, incluindo, mas não se limitando, questões referentes à sua existência, validade, extinção, interpretação, cumprimento, execução e efeitos, bem como a resolução da sociedade em relação ao sócio (retirada, exclusão, liquidação da quota, apuração de haveres etc.) e demais litígios societários, que não sejam resolvidos amigavelmente entre os sócios, serão submetidos exclusivamente à arbitragem, a ser administrada pela Câmara FGV de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, de acordo com o regulamento da Câmara em vigor à época da arbitragem, com as cláusulas abaixo e com a Lei nº. 9.307/96.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) deles nomeado pela parte que desejar dar início ao procedimento arbitral (“Parte Requerente”), 1 (um) nomeado pela outra parte (“Parte Requerida”), e o terceiro árbitro, que será o Presidente do Tribunal Arbitral, nomeado pelos árbitros indicados pela Parte Requerente e pela Parte Requerida. A escolha do terceiro árbitro deverá ser feita no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da nomeação do segundo árbitro. Caso uma das Partes não nomeie um árbitro ou caso os árbitros nomeados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à escolha do terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem a sua nomeação no prazo de até 10 (dez) dias contados da data em que se verificar a omissão ou o impasse.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Quando houver múltiplas partes como requerentes ou como requeridas, os múltiplos requerentes, conjuntamente, ou os múltiplos requeridos, da mesma forma, deverão designar um árbitro nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula. Na ausência de nomeação conjunta de árbitro pelos requerentes ou requeridos, esse será nomeado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – As partes reconhecem que qualquer uma delas poderá recorrer ao Poder Judiciário exclusivamente para as seguintes medidas, sendo que tais medidas não devem ser interpretadas como renúncia, pelas partes, em relação ao procedimento de arbitragem:

- (i) para instituir a arbitragem;
- (ii) para obter medidas liminares e cautelares previamente à confirmação do Tribunal Arbitral;
- (iii) para a execução de qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo a sentença final;
- (iv) para a execução específica; e
- (v) para outros procedimentos expressamente admitidos pela Lei nº. 9.307/96 ou dela excluídos.

Para tal finalidade, as Partes elegem o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O Tribunal Arbitral será sediado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. A arbitragem será conduzida no idioma português e segundo a legislação brasileira, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As despesas e os custos relativos à instauração do procedimento arbitral serão distribuídos entre as partes de acordo com o estabelecido nos itens abaixo:

- (i) Na hipótese de realização de acordo entre as partes no curso do procedimento arbitral, as despesas e os custos relativos ao referido procedimento serão divididos igualmente entre as partes.

(ii) Na hipótese em que a matéria discutida seja efetivamente objeto de julgamento pelo Tribunal Arbitral, a sucumbência sobre os honorários dos árbitros e de eventuais peritos, as despesas e os custos do procedimento arbitral deverão ser fixados na sentença arbitral.

(iii) Não serão considerados como despesas ou custos relativos ao procedimento arbitral os valores relativos a honorários advocatícios contratuais e os honorários de eventuais assistentes técnicos de cada parte.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Qualquer informação ou documento divulgado pelas partes durante o procedimento arbitral é confidencial, não sendo permitido às partes ou aos árbitros divulgá-los a terceiros, exceto no caso de determinação judicial ou de autoridade governamental, em relação a qual não seja possível obter tratamento confidencial para tais informações ou documentos. As informações relacionadas à existência, ao andamento e ao arquivamento do procedimento arbitral também são confidenciais e não devem ser divulgadas sem o prévio e expresso consentimento das partes.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – As disposições desta cláusula permanecerão válidas e eficazes mesmo após extinção da sociedade.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2024.

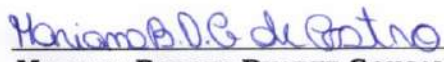
Cedentes que ora se retiram da sociedade:

  
EDUARDO DE PAULA GONÇALVES DE CASTRO

  
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DE CASTRO

Cessionárias que ora ingressam na sociedade:

  
BRUNA BORGES DUARTE GONÇALVES DE CASTRO

  
MARIANA BORGES DUARTE GONÇALVES DE CASTRO

Demais sócias:

  
BEAUGENCY PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por seu administrador Eduardo de Paula Gonçalves de Castro

  
DMAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.

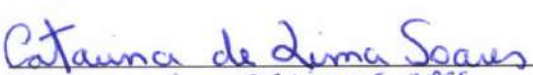
Por seu diretor Marco Antônio Gonçalves de Castro

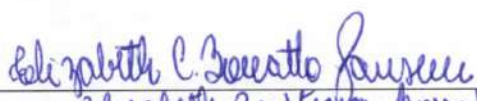
Administradores:

  
EDUARDO DE PAULA GONÇALVES DE CASTRO

  
MARIANA BORGES DUARTE GONÇALVES DE CASTRO

Testemunhas:

  
Nome: CATARINA DE LIMA SOARES  
CPF/MF n.º: 340.957.737-66

  
Nome: Elizabeth Cristina Bonatto Figueira  
CPF/MF n.º: 910.905.807-92

Página 7 de 7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

NIRE: 332.0773385-3 Protocolo: 2024/00302147-9 Data do protocolo: 03/04/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/04/2024 SOB O NÚMERO 00006200727 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9908184545797936F4FA2857024100CC94CC3F167B5A59177FF7DE597C77BA95

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



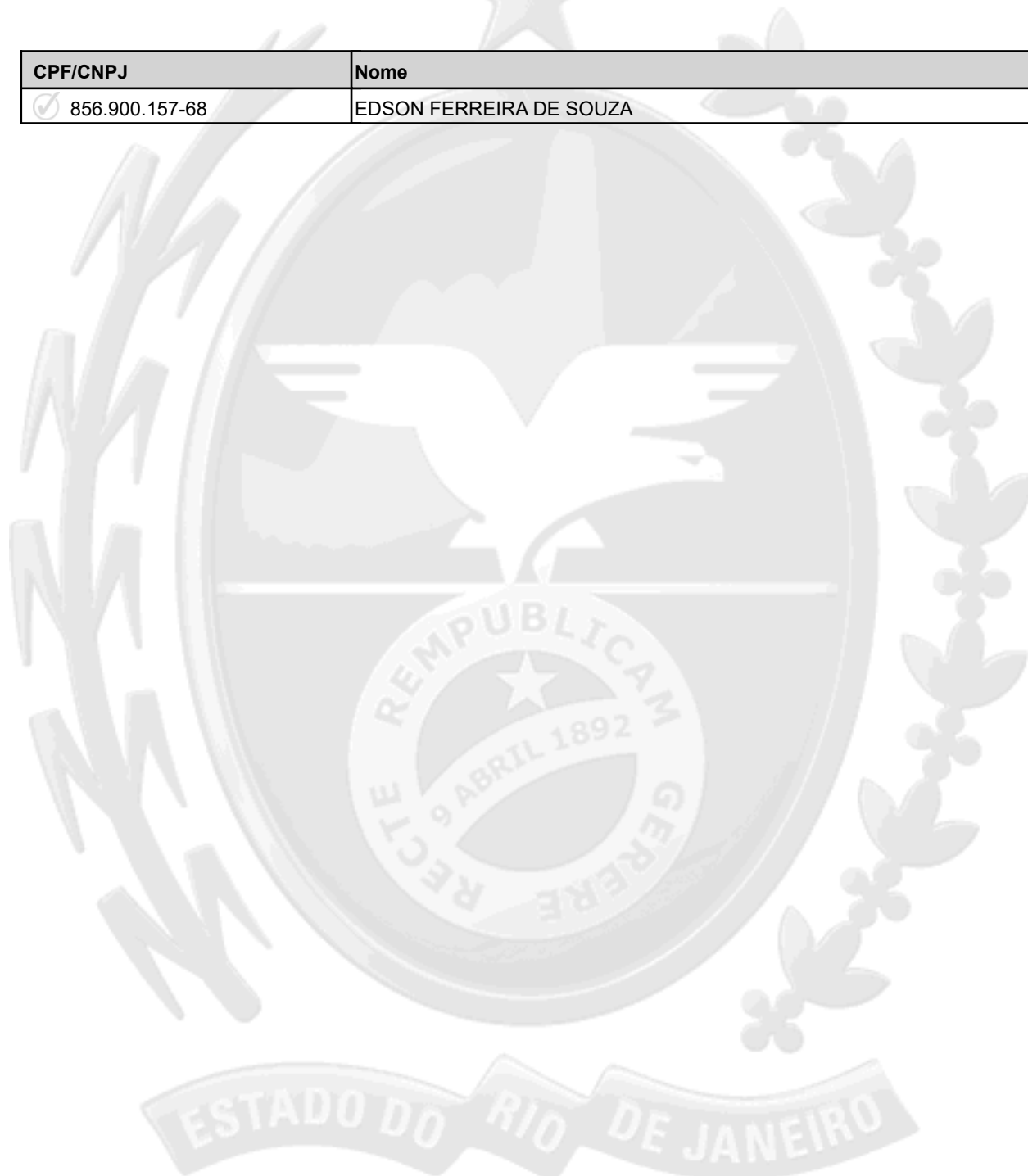
Pag. 09/10



## IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, NIRE 33.2.0773385-3, PROTOCOLO 2024/00302147-9, ARQUIVADO EM 24/04/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006200727, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 856.900.157-68	EDSON FERREIRA DE SOUZA



24 de abril de 2024.

**Gabriel Oliveira de Souza Voi**  
Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
NIRE: 332.0773385-3 Protocolo: 2024/00302147-9 Data do protocolo: 03/04/2024  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/04/2024 SOB o NÚMERO 00006200727 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9908184545797936F4FA2857024100CC94CC3F167B5A59177FF7DE597C77BA95

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 10/10

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90002/2025.**

Trata-se da análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas WL Soluções e Serviços Ltda., WR Comércio de Papéis Ltda. e Monsarás Distribuidora e Comércio Ltda., em face das decisões adotadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025, que declarou Castro e Castro Comércio e Importação Ltda. vencedora do certame, bem como desclassificou a empresa WR e inabilitou a empresa Monsarás.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Castro e Castro, devidamente juntadas aos autos, pugnando pela manutenção integral das decisões do pregoeiro.

É o breve relatório.

**I – DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso e as contrarrazões foram protocolizados dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

## **II – DOS FUNDAMENTOS**

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

### **1. Do recurso interposto por WL Soluções e Serviços Ltda.**

Alega a Recorrente que a empresa Castro e Castro teria apresentado documentos pertencentes a outra pessoa jurídica, configurando vício insanável. Contudo, conforme demonstrado nos autos, trata-se da mesma pessoa jurídica, havendo apenas alteração de matriz e filial, regularmente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Não há que se falar em vício insanável, mas sim em mera atualização cadastral. Mantém-se, portanto, a habilitação da empresa Castro e Castro.

## **2. Do recurso interposto por WR Comércio de Papéis Ltda.**

A Recorrente sustenta que, à época da sessão em janeiro/2025, ainda estava enquadrada como EPP, tendo ciência de seu desenquadramento apenas em junho/2025. Todavia, o art. 3º, §9º, da LC nº 123/2006 dispõe que a exclusão produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário em que verificado o excesso de receita. Portanto, ao declarar-se EPP em janeiro/2025, a empresa incorreu em declaração inverídica, comprometendo a isonomia e a legalidade do certame.

O art. 3º, §9º, da LC 123/2006 é categórico: o desenquadramento tem efeito *ex tunc*, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Aceitar a tese da WR implicaria em admitir que uma empresa que já não se enquadra possa usufruir indevidamente do tratamento favorecido, violando a moralidade e a isonomia (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Mantém-se, portanto, a inabilitação da empresa WR Comércio de Papéis Ltda.

## **3. Do recurso interposto por Monsarás Distribuidora e Comércio Ltda.**

A Recorrente sustenta que a penalidade de impedimento de licitar aplicada pelo Estado do Rio de Janeiro não teria alcance perante os Municípios. Todavia, tal interpretação não encontra amparo nos princípios da moralidade administrativa e da proteção ao interesse público. Manter a habilitação de empresa punida comprometeria a moralidade e a eficiência das contratações públicas.

A Recorrente sustenta interpretação literal do art. 156, §4º, da Lei 14.133/2021. Entretanto, a jurisprudência do TCU reconhece que as sanções de inidoneidade e impedimento têm caráter nacional, pois visam proteger o interesse público de forma ampla (Acórdãos TCU nº 1.793/2011-Plenário e nº 1.215/2016-Plenário).

Além disso, o art. 155, VI, da Lei 14.133/2021 prevê que a inexecução contratual grave justifica a sanção de impedimento de licitar, justamente para evitar que a empresa repita a conduta em outros certames da Administração Pública.

Mantém-se, portanto, a inabilitação da empresa Monsarás Distribuidora e Comércio Ltda.

### **III – DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer dos recursos interpostos pelas empresas WL Soluções e Serviços Ltda., WR Comércio de Papéis Ltda. e Monsarás Distribuidora e Comércio Ltda., por serem tempestivos;
2. No mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente as decisões anteriormente proferidas.

Angra dos Reis, 21 de agosto de 2025.

**Lucas de Sousa Nascimento**  
**Pregoeiro**